



Projeto de Lei nº 36/2026

PARECER JURÍDICO

1 - HISTÓRICO

Trata-se de parecer previsto no art. 184, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis sobre exame prévio de constitucionalidade do Projeto de Lei que **“Institui a Praça Lilás no Município de Itaguaí e dá outras providências”**, proposto pela Excelentíssima Sra. Vereadora Rachel Secundo da Silva.

A proposição legislativa tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Itaguaí, a denominada “Praça Lilás”, concebida como espaço público voltado à conscientização, reflexão e mobilização social no enfrentamento à violência contra a mulher.

Na justificativa apresentada, a autora destaca que a cor lilás é internacionalmente reconhecida como símbolo da luta pelos direitos das mulheres e da promoção da igualdade de gênero, sustentando que a criação de espaços públicos com essa identidade contribuiria para ampliar a visibilidade do tema, fomentar o debate público e incentivar ações educativas de prevenção à violência.

Aduz, ainda, que a proposta busca utilizar as praças públicas municipais como ambientes de convivência, cidadania e conscientização social, possibilitando a realização de campanhas informativas, atividades culturais e ações comunitárias voltadas à proteção e valorização das mulheres.

Por fim, a justificativa sustenta que o projeto observaria as prerrogativas constitucionais do Poder Executivo, sob o argumento de que não haveria criação de estrutura administrativa nem imposição de execução imediata, limitando-se a instituir diretrizes gerais e prever eventual implementação conforme critérios de conveniência administrativa e disponibilidade orçamentária.

Lido e analisado o referido projeto, passamos a opinar em caráter estritamente técnico, sendo competência plenária a discursão de mérito.



2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, trazemos aos autos processuais, o que narra o Regimento Interno quanto à Tramitação dos Projetos de Lei:

“Art. 184. Os projetos apresentados na Secretaria da Câmara Municipal serão protocolados em livro próprio, autuados e encaminhados à Procuradoria Jurídica para que sejam instruídos preliminarmente com informação de caráter técnico, jurídico e opinativo.

§1º Após serem instruídos pela Procuradoria Jurídica, os projetos serão incluídos para leitura nos expedientes recebidos e despachados de plano pelo Presidente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para se manifestar quanto aos aspectos regimental, legal e constitucional e, posteriormente, às demais comissões permanentes, quando for o caso.

§2º As comissões, em seus pareceres, poderão oferecer substitutivas ou emendas.

*§3º Para instruir os projetos sujeitos à sua apreciação, a Procuradoria Jurídica terá o prazo de **05 (cinco) dias úteis**, contados da data de protocolo na Procuradoria.”*

No tocante à análise de constitucionalidade, verifica-se que a proposição em exame padece de vício de iniciativa, por afronta ao art. 180, inciso II, alínea “f”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, o qual estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento, nos seguintes termos:

“Art. 180. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei delegada e, também, dos projetos que:

(...)

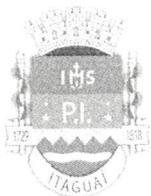
II – disponham sobre:

(...)

f) políticas, planos e programas municipais, locais e setoriais de desenvolvimento.”

No caso em análise, o Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, pretende instituir a denominada “Praça Lilás” no Município de Itaguaí, criando política pública municipal voltada à conscientização, prevenção e combate à violência contra a mulher.

Embora os demais dispositivos utilizem expressões de caráter facultativo, como “poderá”, o vício de iniciativa subsiste, tendo em vista que o art. 1º da proposição efetivamente “institui” programa/política pública municipal, matéria inserida na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.



Além disso, a proposição estabelece diretrizes de atuação administrativa, prevê a utilização de espaços públicos municipais, realização de campanhas educativas e possibilidade de celebração de parcerias institucionais, matérias diretamente relacionadas à formulação e execução de políticas públicas administrativas.

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei afronta o art. 180, inciso II, alínea "f", do Regimento Interno desta Casa Legislativa, bem como o princípio da separação dos poderes, razão pela qual padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

3 - CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto acima, conclui-se que a matéria ora versada pelo Projeto Lei, não possui condições legais para prosseguir por existente o flagrante vício de iniciativa, opinamos pela **inconstitucionalidade** da propositura do Projeto de Lei.

Este é o parecer que submetemos à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Itaguaí, 19 de maio de 2026.

Ana Carolina dos Santos
Subprocuradora de Projetos
OAB/RJ 233.397 – Matr. 35.749